



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000764/2007-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.492 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO CARLOS DE O B DORNELLAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 24/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fl. 03 a 07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, que lhe exige imposto suplementar (R\$ 1.037,38), multa de ofício (R\$ 778,03) e juros de mora sobre o imposto suplementar (R\$ 689,96), na forma dos dispositivos legais descritos na peça básica.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1), acatada como tempestiva.

Alegou consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 52/57), que:

- a) A Lei nº 8.852/94 enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação;
- b) O auto de infração apurou um IR a pagar de valor de R\$ 1.037,38 apurado na declaração original e que já foi pago, não sendo cabível a multa de ofício.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

DIRPF RETIFICADORA

O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa e essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não

haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

Lançamento Procedente.

O julgador de 1ª instância fundamentou, em síntese, sua decisão da seguinte maneira:

1º) A Lei 7.713/88, em seu art 3º, § 10, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

2º) A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 10, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

3º) (...) no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art 111 do Código Tributário Nacional (...).

4º) Dessa forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 — RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/06/2008 (fl. 57), o contribuinte apresentou, em 07/07/2008, o recurso de fls. 60 a 61, onde alegou, em síntese, que:

1º) O Contribuinte alterou os Rendimentos Tributáveis conforme planilha, sem querer obter alguma vantagem, já que a fonte pagadora não informou as exclusões destes valores no Informe de Renda que deu origem a sua Declaração.

2º) Fundamentado nas Leis 7713/88 e 8852/94, o Contribuinte discorda das decisões preferidas e pede reconsiderar sua contestação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 93, que também trata do envio dos autos a este colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILVANCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O recorrente procedeu a retificação da DIRPF, alterando a natureza de parte dos rendimentos tributáveis, alterando-os de R\$ 66.051,37 para R\$ 43.528,42 (fls. 40 e 44), alegando que parte de seus rendimentos eram isentos, conforme demonstrado na planilha da fl. 83, rendimentos estes informados por ele como adicional noturno, insalubridade, tempo de serviço, 1/3 de férias, transporte e atividade de risco.

Quando o recorrente fundamenta seus argumentos na Lei 8852/94, confundiu o que a lei estabeleceu como conceito de remuneração, com outorga de isenção.

O artigo 10 da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

"Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas a natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

- e) salário-família;*
- j) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;*
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;*
- h) adicional ou auxílio natalidade;*
- i) adicional ou auxílio funeral;*
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;*
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;*
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;*
- n) adicional por tempo de serviço;*
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;*
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;*
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 30 e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;*
- r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.*
- § 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.*
- § 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º I."*

Cumprando esclarecer que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art 111 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias"

No mesmo sentido dessa decisão, a Superintendência Regional da Receita Federal da 7 Região Fiscal proferiu solução de consulta formulada pelo SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da tributação das parcelas referentes ao abono natalino (13.º salário), ao abono de 1/3 das férias e ao adicional por tempo de serviço, face ao artigo 1º. da Lei n.º 8.852/1994, a saber:

"9. Em face da legislação pertinente à matéria, em que pese o artigo 1º da Lei n.º 8.852/1994 tenha excluído do conceito de remuneração - soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual, demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento (...) — entre outras, as parcelas relativas a gratificação natalina, ao adicional por tempo de serviço e ao abono de 1/3 das férias, não havendo lei tributária específica que reconheça tais rendimentos como isentos e não-tributáveis, devem eles ser computados para fins de incidência do imposto de renda na fonte, ressalvados o momento e a forma de apuração, já anteriormente descritos, concernentes atribuição exclusiva na fonte da gratificação natalina."

(Solução de Consulta SRRF RF/Disit nº 214, de 25/05/2005)

A matéria ora em litígio limita-se à omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e informados incorretamente em declaração de ajuste anual retificadora como isentos e não tributáveis. O total de rendimentos tributáveis constante no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano Calendário 2002, fornecido pela fonte pagadora (fls 16) é de R\$ 66.051,37. O contribuinte não carrou aos autos quaisquer provas capazes de demonstrar o contrário, ou seja, de que o rendimento tributável seria R\$ 43.528,42, conforme declarado por ocasião da transmissão da DIRPF Retificadora.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA- Relator